

IV Fórum Banco Central sobre

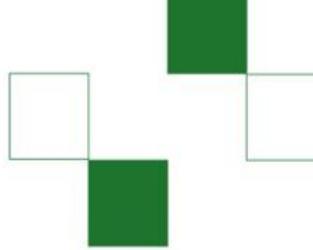
Inclusão Financeira

Porto Alegre – RS – Brasil
29-31 de outubro de 2012

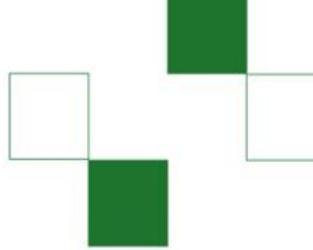
Valquíria Quixadá

MPF
Ministério Público Federal

Grupo de Trabalho
Sistema Financeiro
Nacional da 3ª CCR



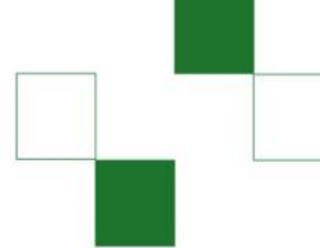
IV Fórum Banco Central sobre Inclusão Financeira



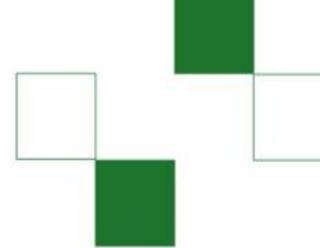
- Educação financeira
- Transparência;
- Proteção ao consumidor de serviços financeiros

As Câmaras de Coordenação e Revisão do **Ministério Público Federal**, são organizadas por função ou por matéria.

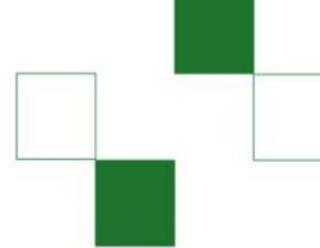
A 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do **Ministério Público Federal** trata da matéria relativa ao Consumidor e à Ordem Econômica



A Ordem Econômica abrange a Defesa do consumo e da Concorrência, a regulação da atividade econômica concedida ou delegada e as políticas públicas, tanto assistenciais quanto promotoras, para o desenvolvimento urbano, industrial, agrícola e fundiário.



O Grupo do Sistema Financeiro Nacional da 3ª CCR (GT SFN) foi formado em 2007 e com o apoio do Procurador-Geral da República e do coordenador da 3ª Câmara, Dr. Aurélio Rios, e, continua atuando com a participação ativa do atual, Dr. Antônio Fonseca.



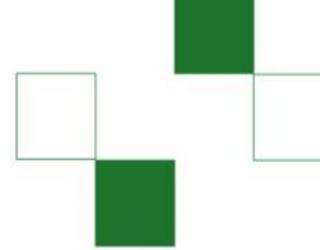
Consumidor

Sociedade de Consumo

- Consumir – necessidade humana;
- Surgimento – Séc. XVIII e XIX;
- Expansão – décadas de 70 e 80;

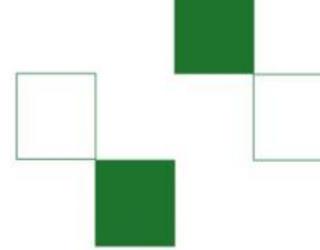
Movimento mundial em defesa do consumidor –
Desenvolvimento – década de 60;

Motivo – aumento da intensidade de consumo e abuso
primeiramente em relação a riscos à saúde por má qualidade de
produtos;



Garantia da Proteção ao Consumidor pelo Estado – Século XX

A busca de um maior equilíbrio na relação entre consumidor e fornecedor, nos contratos massificados (de adesão) do século XX, tais como os bancários, justificaram a intervenção estatal no mercado de consumo e originaram uma vasta legislação específica destinada à regulação e proteção aos direitos do consumidor em todos os países.

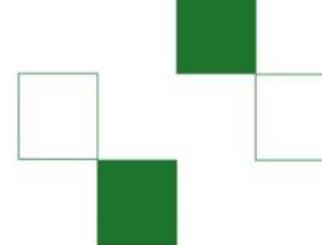


Direito do Consumidor

Pressupostos

- Identificação da fragilidade do consumidor diante das relações jurídicas e econômicas massificadas.

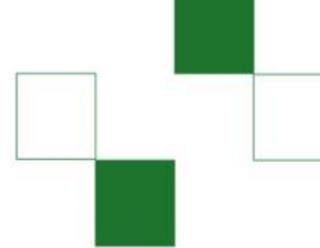
Houve o surgimento de normas e leis de proteção ao consumidor, inicialmente nos E.U.A e depois na Europa.



Princípios jurídicos norteadores do Sistema de Proteção ao Consumidor

Parâmetros: Resoluções da ONU 39/85 e 1999/7 de 99:

- O princípio da vulnerabilidade do consumidor;
- O princípio da defesa do consumidor pelo Estado;
- O princípio da segurança;
- O princípio da efetiva reparação dos danos materiais e morais em face de lesões;

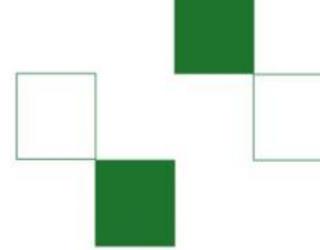


Princípios jurídicos norteadores do Sistema de Proteção ao Consumidor

- O princípio da informação;
- O princípio do efetivo acesso à Justiça e defesa judicial dos direitos dos consumidores;
- O princípio do consumo sustentável;
- O princípio da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual.

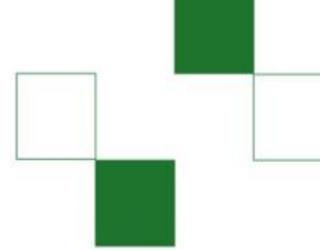
Legislação Brasileira do Consumidor

- **Art. 5, XXXII** – Consumidor: Direito Fundamental a ser promovido pelo Estado
- **Art. 170** – Harmonização do Princípio da Defesa do Consumidor com o Desenvolvimento Econômico fundado na economia de mercado e na livre concorrência
- **Art. 48 do ADCT** - Prazo de 120 dias para elaboração do Código de Defesa do Consumidor (Edição da **Lei nº 8.078**, em 11.09.1990 e entrada em vigor 180 dias após a publicação: 11.03.1991)



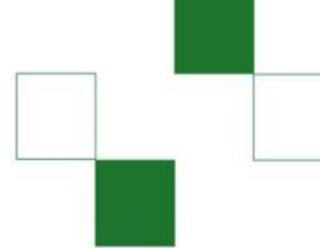
Normas Nacionais de Defesa do Consumidor de SF

- Constituição Federal
- Código de Defesa do Consumidor
- Código Civil (aplicação subsidiária ao CDC)
- Resoluções do Conselho Monetário Nacional
- Circulares do Banco Central
- Manuais de Procedimento do Banco Central
- Portarias da Senacon
- Notas Técnicas da Senacon



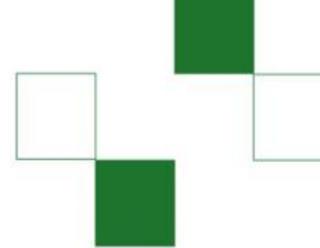
Sistema Financeiro

"o conjunto de instituições financeiras não interdependentes e afins, cujas funções são de captar e intermediar os recursos financeiros da economia de forma coordenada e em estrutura organizada"



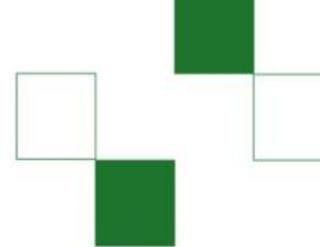
Normatização Bancária

A regulamentação bancária pode ser definida como o estabelecimento de regras, incluindo atos do legislativo (congresso ou parlamento), e instrumentos ou regras emanadas de autoridades delegadas. Em nível nacional, tais autoridades delegadas estão no governo, através do ministério das finanças ou tesouro, o Banco Central e outras agências reguladoras de bancos. Ela também pode envolver regras emanadas de organizações autorreguladas ou “clubes” privados, como associação dos bancos cooperativos, ou o Comitê de Basileia.

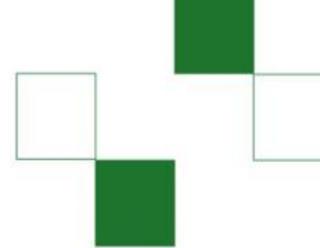


Supervisão Bancária

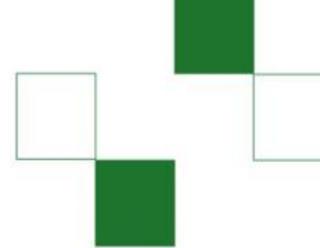
A supervisão bancária, em sentido amplo, pode ser definida como um processo com quatro estágios ou fases: autorização, fiscalização, punição e administração de crises, que compreende o papel do Banco Central de doador de última instância, esquemas de seguro de depósito e procedimentos de insolvência bancária.



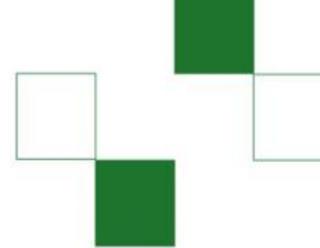
O Conselho Monetário Nacional, como principal órgão regulamentador do Sistema Financeiro no Brasil, possui o dever de impor restrições na prestação de serviços e fornecimento de produtos, que tutelem a proteção ao direito dos consumidores, nos termos do art. 170 da Constituição.



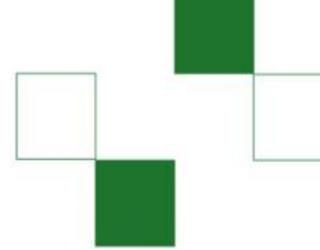
O Banco Central do Brasil tem a responsabilidade de cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares que disciplinam o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, exercendo a fiscalização das instituições financeiras e aplicando-lhes as penalidades cabíveis, nos casos de descumprimento dessas normas, a teor do disposto nos arts. 9 e 10 da Lei nº 4.595/64.



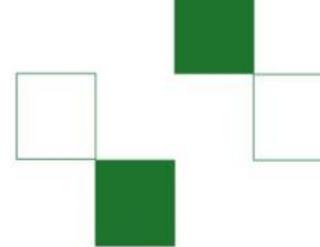
A falta de competitividade eleva as taxas de juros e tarifas cobradas, gerando um lucro excessivo às instituições financeiras, em detrimento da socialização do crédito, principalmente para o consumidor de baixa renda, além de prejudicar o investimento na indústria e no comércio.



Para um Sistema Financeiro Nacional equilibrado, a regulação e a supervisão devem estar voltadas para os instrumentos que permitam o acesso do crédito responsável, tanto pelo credor quanto pelo devedor, com a criação de mecanismos de respeito e defesa dos direitos do consumidor.

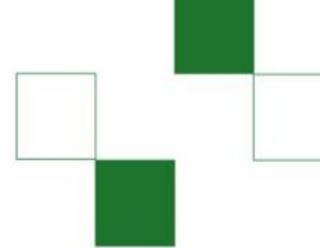


- Educação financeira
- Transparência;
- Proteção ao consumidor de serviços financeiros



EDUCAÇÃO FINANCEIRA

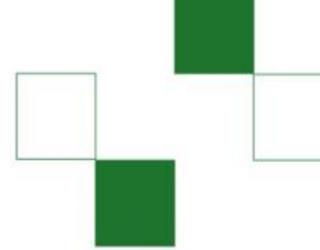
O tema da EF faz parte da agenda de diversas instituições públicas e privadas. A 3ª Câmara por meio do Grupo de Trabalho Sistema Financeiro Nacional (GT- SFN) incluiu a EF como uma de suas prioridades. O grupo apoia a realização de curso de capacitação da Escola Nacional de Defesa do Consumidor - Endc de multiplicadores para promover cursos gratuitos para os clientes superendividados.



Princípio da Informação (art. 6º, II, do CDC)

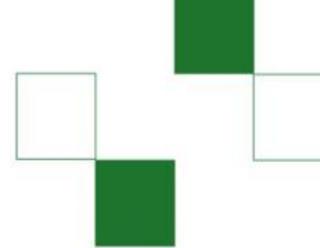
A autonomia, soberania e liberdade de escolha do consumidor, bem como sua proteção, demandam a ampla informação de todas as peculiaridades da relação de consumo. Ele deve estar plenamente informado sobre termos contratuais, garantias, qualidades do produto, normas de segurança, preço, quantidade, composição e origem do bem a ser adquirido. Tal princípio também impede condutas abusiva e enganosas por via da publicidade.

Na supervisão das normas, o Banco Central do Brasil deve exigir maior transparência dos agentes que atuam no Sistema Financeiro Nacional, garantindo o fornecimento de informações precisas sobre o desempenho, com divulgação não só dos dados contábeis, mas de adequação dos serviços ao Código do Consumidor, para propiciar uma maior liberdade do consumidor na escolha das operações que lhe sejam mais vantajosas.



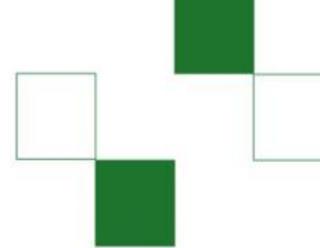
Transparência

Regulamentação da responsabilidade das instituições financeiras quando da oferta e contratação do crédito – fornecimento obrigatório do CET e de um **plano de oferta de crédito**, onde conste o montante do crédito, os encargos, a forma de pagamento de dívida e periodicidade, considerando o eventual fornecimento dos dados ao Cadastro positivo.



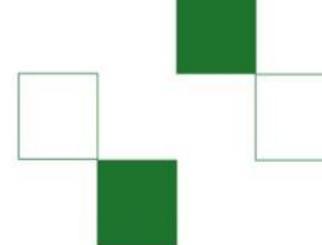
TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES DE DÍVIDAS E SUPERENDIVIDAMENTO

É prioridade do GT SFN envidar esforços junto ao Banco Central para a revisão de normas que determinem aos Bancos e instituições do mercado de crédito dos dados constantes nos demonstrativos de cálculos de dívidas, de modo a expressá-los com maior clareza e transparência, e também evitar-se o superendividamento.



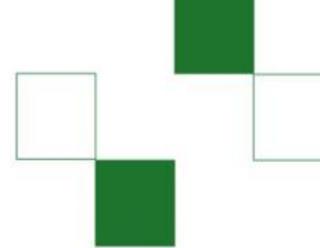
SUPERENDIVIDAMENTO

A exemplo de outros países, como França, Alemanha, Canadá, EUA, é fundamental que o Congresso Nacional legisle sobre a questão. Entre outras coisas, a lei deve também atribuir responsabilidade ao agente credor que muitas vezes é omissivo em relação à capacidade de pagamento do cliente. É necessário também tratar-se de forma diferenciada o devedor impulsivo daquele que não obteve do credor a informação correta dos cálculos e Custo Efetivo Total da dívida. Por fim, merece tratamento especial o devedor passivo que foi vítima das vicissitudes da vida, como o desemprego, divórcio, doença, etc...



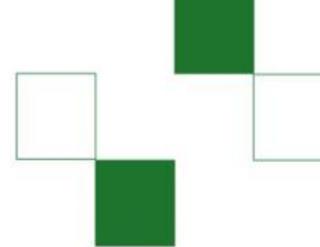
Transparência – Correspondentes no País

Entre outras medidas, a Resolução 3.954/11 inovou ao exigir o uso de crachá pelos integrantes da respectiva equipe que prestem atendimento de operações de crédito e de arrendamento mercantil, expondo ao cliente ou usuário, de forma visível, a denominação do contratado, o nome da pessoa e seu registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).



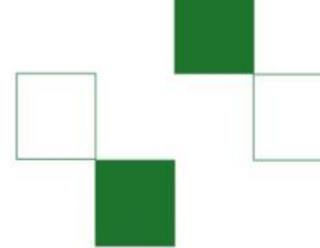
Transparência – Correspondentes no País

A obrigatoriedade de adequação dos controles internos para possibilitar o monitoramento das atividades de atendimento ao público realizadas pelos correspondentes, com o estabelecimento de um plano de controle de qualidade, levando-se em conta as demandas e reclamações dos clientes é importante também para garantir o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor e a estabilidade no cumprimento no contrato de serviços financeiros pactuado.



Tarifas Bancárias

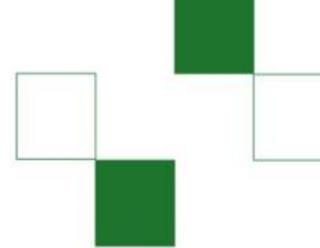
O entendimento do GT SFN é de que a ausência de regulamentação das tarifas cobradas do consumidor, seja na conta ou no cartão de crédito, estimulava a falta de transparência e competitividade entre os bancos em relação às taxas de juros e tarifas.



Tarifas Bancárias

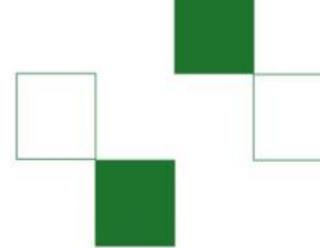
Com a padronização das tarifas, a preocupação atual é com o alto valor cobrado pelas instituições financeiras.

A Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados criou recentemente uma Subcomissão Especial para tratar das questões relativas às tarifas e taxas bancárias, em especial os reajustes aplicados nos últimos meses.



Cooperativas e Inclusão Financeira

As vantagens dos serviços prestados decorrem, em grande parte, da natureza das cooperativas de crédito, que não estão sujeitas à falência e não possuem fins lucrativos (excedentes ou retornos eventuais são partilhados entre os participantes). O caráter social das cooperativas pode ser visto nos diversos serviços prestados aos associados.



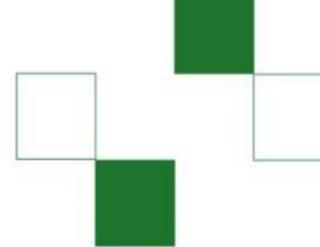
Cooperativas e Inclusão Financeira

Serviços: captação de depósitos, oferta de crédito, recebimento de pagamentos, desconto de cheques, etc.

Essa prestação de serviços em regiões menores e áreas que não possuem atendimento bancário fazem com que haja maior inclusão socioeconômica de parcela da população menos favorecidas.

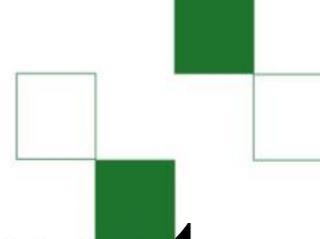
Inclusão Financeira e *Mobile Payment*

O Ministério Público Federal entende como positiva a adoção do modelo de arranjo de pagamento denominado de “pagamento móvel”, haja vista que a utilização de canais de comunicação tais como celular, tratá um menor custo ao consumidor de serviços financeiros do que o dispendido hoje na utilização da conta bancária.



Transparência, CDC e Mobile Payment

O Ministério Público Federal defende a inclusão expressa da aplicação da Lei nº 8.078/90 na norma que instituirá o novo sistema de pagamento denominado de “*mobile payment*”, além de constar na regulamentação princípios de transparência de informações ao consumidor desse novo serviço.

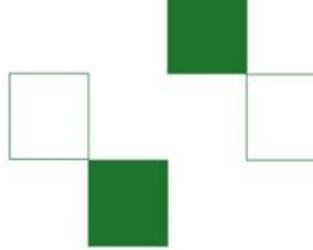


Transparência, CDC e Mobile Payment

Lei 9.472-97 - Lei Geral de Telecomunicações

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.



Transparência, CDC e Mobile Payment

Lei 9.472-97 - Lei Geral de Telecomunicações

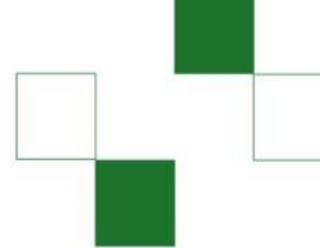
Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:...

Transparência, CDC e Mobile Payment

Decreto 2.338-97

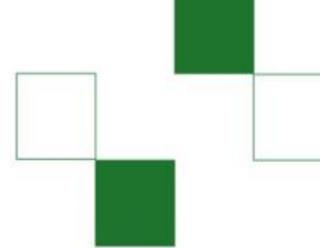
Art. 19. A Agência articulará sua atuação com a do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, organizado pelo Decreto nº. 2.181, de 20 de março de 1997, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor dos serviços de telecomunicações, observado o disposto nas Leis nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nº. 9.472, de 1997.

Art.32. O Conselho Diretor reunir-se-á com o objetivo de resolver pendências entre agentes econômicos, bem como entre estes e consumidores ou usuários de bens e serviços de telecomunicações, ou, nos termos do Regimento Interno, assegurando-se aos interessados nas decisões da Agência o direito de intervenção oral.



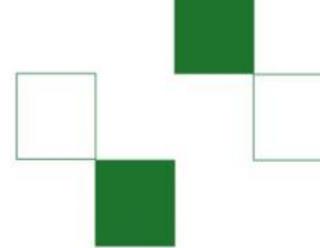
Transparência e *Mobile Payment*

ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ANÁLISE DE CONTRATO E PROVAS. SÚMULA 05/STJ. SÚMULA 07/STJ. 1. Não incide o Código de Defesa do Consumidor nas relações travadas entre estudante e programa de financiamento estudantil, por não se configurar serviço bancário e tratar-se de política governamental de fomento à educação. Precedentes: REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.05.2010); REsp 1.031.694/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.06.2009); REsp 1.047.758/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.05.2009).



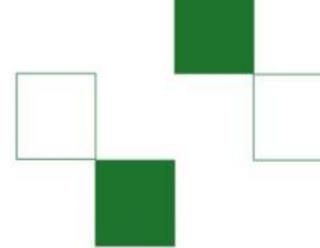
Supervisão nos Serviços Financeiros

O Banco Central do Brasil deve exigir maior transparência nos serviços financeiros garantindo essa autarquia que as sejam fornecidas informações precisas sobre o desempenho, com divulgação não só dos dados contábeis, mas de adequação dos serviços ao Código do Consumidor, para propiciar uma maior liberdade do consumidor na escolha das operações que lhe sejam mais vantajosas.



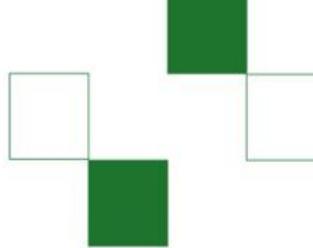
Diretoria de Relacionamento e Proteção ao Usuário de Serviços Financeiros

Para bem exercer a sua função de manter a estabilidade e conseqüente credibilidade do SFN e o cumprimento do princípio basilar da defesa do consumidor previsto no artigo 170 da Constituição Federal, a criação dessa nova diretoria do BCB é de grande relevância, sem prejuízo da atuação das demais diretorias.



Convênio Bacen & Senacon

A efetiva execução do Convênio entre o Banco Central e o Ministério da Justiça (Senacon) na fiscalização das instituições financeiras no cumprimento das normas permitirá a consolidação dos direitos dos consumidores e um crescimento sustentado do Sistema Financeiro Nacional.



GT Sistema Financeiro Nacional

Obrigada pela atenção.